



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.002906/97-11
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.104
RECURSO Nº : 119.770
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

MANIFESTO – FALTA DE APRESENTAÇÃO NA VISITA ADUANEIRA. A penalidade capitulada no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro não está relacionada com a infração decorrente da inobservância do disposto nos arts. 35 e 44 do mesmo Regulamento (falta de apresentação do Manifesto de Carga no ato da visita aduaneira).
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1999.

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.770
ACÓRDÃO Nº : 302-34.104
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi autuada pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, pela não apresentação, no ato da visita aduaneira, do Manifesto de Carga referente ao Conhecimento de Transporte nº NYKS 494106508, do porto de Singapura, do navio IKOMA, constante de um container dizendo conter (S.T.C) 903 volumes.

Em consequência, foi-lhe imposta a penalidade capitulada no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, no valor total de UFIRs 8.387,90, resultante da multiplicação de 903 volumes (conteúdo do Container), pelo valor máximo da penalidade fixada (UFIRs 9,3).

Intimada em 01/10/97 (fls. 09) apresentou impugnação tempestiva em 06/10/97 (fls. 10/12) arguindo, em síntese, que:

- embora não tenha sido apresentado tal Manifesto no ato da visita, foi o mesmo apresentado dois dias após a entrada do navio;
- a não entrega do Manifesto no ato da visita sequer deveria ser reputada como infração, pois tal exigência não consta da Lei (Decreto-lei nº 378/66);
- o parágrafo único do art. 37 desse mesmo Decreto-lei fala em "no ato da visita a que se refere este artigo ou em outro momento";
- inexistente no Regulamento Aduaneiro qualquer previsão legal para a imposição de multa por tal infração (entrega do Manifesto após a visita aduaneira), cuja exigência se impõe pelos artigos 35 e 44 do Regulamento Aduaneiro;
- a penalidade prevista no art. 522, inciso III, do R.A. não está relacionada com a não apresentação, no ato da visita, do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.770
ACÓRDÃO Nº : 302-34.104

- Manifesto de Carga; mas sim pela **inexistência** de Manifesto ou documento equivalente, o que não é o caso dos autos;
- com relação à quantidade de volumes a ser considerada, caso mantida a penalidade, deve ser adotada, como unidade de carga, o Container e não o seu conteúdo;
 - a unidade de carga é exatamente o elemento considerado para fins de contagem de volumes (não o conteúdo) e é submetida a controle aduaneiro como sendo volume;
 - por último, que em se tratando de pena fixada em valor variável, na pior das hipóteses deve ser aplicada a penalidade em seu grau mínimo, ante a ausência de intenção de burla à fiscalização.

Decidindo o feito, a DRJ/RJ julgou o lançamento procedente em parte, acolhendo apenas o pedido de aplicação da pena em seu grau mínimo.

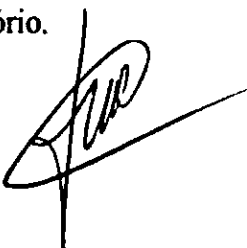
Consoante o entendimento da Autoridade Julgadora "a quo", a Autuada cometeu a infração prevista nos arts. 35 e 44 do Regulamento Aduaneiro, ou seja, não apresentação do Manifesto ou documento equivalente, no ato da visita aduaneira, infração esta punível com a multa capitulada no art. 522, inciso III, do R.A.

Entendeu, ainda, que os volumes a serem computados para fins de fixação do valor da pena são aqueles indicados como contidos no Container, no total de 903 volumes.

Regularmente notificada da Decisão em 14/09/98 (fls. 28) a Autuada recorreu a este Conselho em 21/09/98, tempestivamente (fls. 30/33), com depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, com base nos argumentos utilizados na Impugnação, não trazendo elementos novos em sua Apelação.

Esclareço, por último, que o navio envolvido adentrou o Porto do Rio de Janeiro no dia 12/05/97, sendo que no dia 14/05/97, dois dias após, a Recorrente apresentou Petição à repartição fiscal entregando o Manifesto faltante, como se comprova pelo documento acostado às fls. 01 dos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.770
ACÓRDÃO Nº : 302-34.104

VOTO

A matéria não é nova neste Colegiado, já tendo sido aqui examinada e julgada inúmeras vezes.

Com efeito, o entendimento pacífico que norteou as últimas Decisões adotadas por esta Câmara foi no sentido de acolher a mesma tese defendida nestes autos, ou seja, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro pela infração decorrente da inobservância ao disposto nos arts. 35 e 44 do mesmo Regulamento.

De fato, a pena aplicada pela fiscalização, capitulada no mencionado art. 522, III, do R.A., está relacionada com mercadorias descarregadas em acréscimo, ou seja, que não estejam acobertadas por Conhecimento de Transporte e/ou Manifesto de Carga, o que não é o caso.

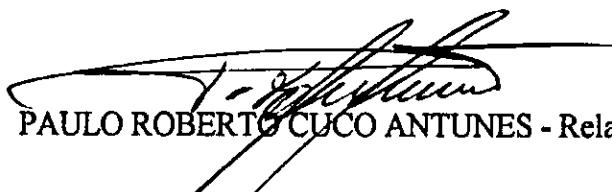
Aqui se trata, efetivamente, da não apresentação, no momento oportuno – na visita aduaneira – do respectivo manifesto de carga, conforme determinado pelos arts. 35 e 44 do RA. No caso o Manifesto foi apresentado à repartição fiscal dois dias após a entrada do navio no porto quando ocorreu a mencionada visita.

É certo que ocorreu uma infração ao Regulamento porém, também é certo que não existe previsão legal de penalidade para tal infração – não apresentação do Manifesto no ato da visita aduaneira. As disposições do art. 522, III, do RA, como já visto, não se aplicam ao caso.

Em outros julgados aqui realizados sobre a mesma matéria já esgotei toda a argumentação que dá suporte a tal entendimento, como é do pleno conhecimento de meus I. Pares.

Assim acontecendo, voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame, prejudicados os demais argumentos trazidos pela Interessada.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1999.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
2ª CÂMARA

Processo nº: 40411.000906/94-11
Recurso nº: 119.770

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.104

Brasília-DF, 20/11/99

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação de Planejamento e Controle da Despesa Judicial da
Fazenda Nacional
15.12.1999
RCP
Luciana Costa Rêgo Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional